

9
DE 1999

639

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AYRTON XEREZ) PPS - RJ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

DESPACHO: 14/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	26/5/99
CEP	16/08/2000
CCJR	23/5/2001
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	22/06/99	28/06/99
CEP	04/09/00	19/09/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Enivaldo Ribeiro	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 21/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ricardo Barreto REDIST.	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 26/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcos Cunha	Presidente:
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em: 30/18/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1999
(DO SR. AYRTON XERÊZ)



Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No 639, DE 1999.

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes condições:

XII - Pagamento de despesas financeiras, abaixo referidas, cobradas durante a execução das obras e de responsabilidade dos mutuários, beneficiários de financiamentos oficiais, concedidos à famílias com renda familiar até 20 salários mínimos, a saber:

- a) Seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) dos beneficiários dos financiamentos;
- b) Taxa de Risco de Crédito;
- c) Juros Contratuais e Atualização Monetária, através da TR, relativos ao empréstimo habitacional concedido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.



JUSTIFICATIVA

A lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e estabelece as atribuições do Conselho Curador, do Gestor e do Agente Operador do FGTS. Além disso, disciplina normas para fiscalização, recolhimento, movimentação, remuneração e saque dos valores nele depositados.

De modo a preservar esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro, a referida lei, em seu artigo 20, preceitua as condições em que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada, dentre as quais se destacam as seguintes:

- despedida sem justa causa;
- extinção total da empresa;
- se for acometido de neoplasia maligna;
- em caso de aposentadoria;
- liquidação de saldo devedor imobiliário;
- pagamento total ou parcial da moradia própria;

Dentre as hipóteses de saques já consagradas no texto da lei, despontam, como pode-se observar, aquelas que se referem à possibilidade de facultar ao trabalhador o acesso à aquisição de sua própria casa.

O projeto de lei que ora apresentamos se vale de tal intenção do legislador para acrescentar mais um item a esse elenco de medidas que visam a facilitar a obtenção de moradia.

Partimos do raciocínio de que o trabalhador de baixa renda dificilmente terá poupança própria, durante a execução da obra, para fazer face às despesas financeiras indiretas lhe exigidas para a aquisição de casa nos programas oficiais que contemplam rendas de, até, 20 salários mínimos, mesmo porque, nesse mesmo período, o pretendente mutuário ainda estaria arcando com as despesas do aluguel da casa onde mora, valor geralmente bem mais elevado do que a prestação do financiamento oficial que ele assumiria quando já estivesse residindo na casa nova.

Assim, a liberação dos saques com a finalidade de suprir tais obrigações - embutidas no Seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) dos beneficiários dos financiamentos, na Taxa de Risco de Crédito e nos Juros Contratuais e Atualização Monetária, através da TR, relativos ao empréstimo concedido – abrirá as portas para que mais famílias com renda compatível às exigências nos programas até 20 salários mínimos realizem o sonho da casa própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao mesmo tempo, estar-se-á enfrentando a vergonhosa questão do déficit habitacional em um dos seus vértices principais, qual seja, o relativo à necessidade de novas habitações para famílias que estejam pouco acima da linha da pobreza, mas com renda suficiente para assumir financiamentos com recursos do FGTS e insuficiente para as despesas financeiras indiretas acima referidas.

Face ao exposto, contamos com nossos ilustres pares no Congresso Nacional para o debate e aprovação deste projeto, que, em nosso entendimento, reveste-se de elevado valor social e será de fundamental importância para combater a chaga aberta da crônica falta de moradia digna para a população brasileira.

Sala de Sessões, 14 de abril de 1999.

Deputado AYRTON XEREZ



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 639/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Anamélia R.C.de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1999

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

Autor: Deputado AYRTON XEREZ

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para incluir nova hipótese de movimentação do saldo da conta individual do trabalhador

Segundo o projeto, a conta individual poderá ser movimentada pelo beneficiário cuja renda familiar não supere o equivalente a vinte salários mínimos, para o pagamento das seguintes despesas financeiras, cobradas durante a construção da casa própria com recursos do FGTS:

- a) seguro de morte e invalidez permanente dos beneficiários dos financiamentos;
- b) taxa de risco de crédito; e
- c) juros contratuais e atualização monetária, relativos ao empréstimo habitacional concedido.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela refere-se aos casos de saque do FGTS para pagamento de despesas indiretas, decorrentes da construção da casa própria.

O tema "construção da casa própria", no entanto, é regulamentado por intermédio de resoluções do Conselho Curador do FGTS (Resoluções nºs 244, de 10 de dezembro de 1996, e 297, de 26 de agosto de 1998), tendo por fundamento o inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Com supedâneo nas resoluções acima mencionadas, a Caixa Econômica Federal editou a Circular nº 169, de 27 de abril de 1999, disciplinando os procedimentos para utilização do FGTS na construção de moradia própria.

Parece-nos mais adequado que o saque decorrente da construção de moradia própria, bem como as despesas indiretas relacionadas à construção, sejam objeto de deliberação pelo Conselho Curador do FGTS que possui competência para modificar os procedimentos vigentes sobre a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observados o equilíbrio financeiro do Fundo e o benefício que a medida possa causar à população de baixa renda.

Ademais, convém ressalvar o exaustivo trabalho desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, no final de 1997, aprovou o Projeto de Lei nº 913, de 1991, e os seus mais de cem apensos, na forma de um substitutivo.

O citado projeto modifica integralmente a Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o FGTS, já tendo, igualmente, parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação. Aguarda, no momento, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O parecer aprovado, por sua vez, mantém um dispositivo que confere competência ao Conselho Curador do FGTS para otimizar os recursos disponíveis no Fundo, flexibilizando a sua aplicação de acordo com a disponibilidade econômica, reforçando o nosso entendimento esposado anteriormente.

À luz de tudo o que foi exposto, apesar de reconhecermos as justas razões do ilustre Deputado Ayrton Xerez na apresentação do presente projeto, manifestamos nossa opinião pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 639, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2000.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

006203.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 639/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 639/99, nos termos do parecer do Relator Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 639-A, DE 1999 (DO SR. AYRTON XERÉZ)

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 639-A, DE 1999**
(DO SR. AYRTON XERÉZ)

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. RICARDO BARROS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 639-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 setembro de 2000.

[Signature]
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 99/2000

Brasília, 02 de agosto de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 31 / 8 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 639, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 27
PL N° 639/1999

15

RETARIA - GERAL	
Data: 08/00	
Órgão:	CCP
Data:	01/8/00
Ass.:	S... Ponto: 2566
n.º	298/00
Hora:	10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 639, DE 1999

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos.

Autor: Deputado **AYRTON XERÉZ**

Relator: Deputado **MARCOS CINTRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade a alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de modo a permitir que sejam cobertas com recursos do FGTS as despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos. Segundo o autor, justificando o seu projeto, dificilmente o trabalhador de baixa renda terá poupança própria, durante a execução da sua moradia, para fazer face às despesas financeiras indiretas que, nesta fase, são exigidas pelos agentes financeiros nos programas habitacionais oficiais.

Apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

21100



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 e do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”.

A matéria em questão refere-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS que, como se sabe, não integra o Orçamento da União, em função do seu caráter privado. Sendo assim, o projeto de lei em análise não tem qualquer repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, não se relacionando ainda com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias vigentes.

Por outro lado, convém ressaltar parte do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde a matéria foi rejeitada, considerando mais adequado que o saque decorrente da construção da moradia, bem como as despesas indiretas relacionadas à construção, devem ser objeto de deliberação pelo Conselho Curador do FGTS que possui competência para modificar os procedimentos vigentes sobre a matéria, observados o equilíbrio financeiro do Fundo e o benefício que a medida possa causar à população de baixa renda.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita públicas, não cabendo o exame de sua adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 639/99.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 639, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 639/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 639-B, DE 1999 (DO SR. AYRTON XERÉZ)

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RELAÇÃ^O (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

● termo de recebimento de emendas

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 639-B, DE 1999
(DO SR. AYRTON XERÊZ)**

Autoriza a movimentação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - para cobrir despesas financeiras indiretas, cobradas durante o período da construção das obras e de responsabilidade dos beneficiários de financiamentos oficiais, para a aquisição de casas populares para famílias de renda até 20 salários mínimos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/99*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 03/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão